



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.008988/2002-23
Recurso n° 239.775 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.837 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria COFINS
Recorrente TREVO INDUSTRIA e COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de Apuração: 01.11.1998 a 31.12.1998.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE. O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto número 70.235/72 e 142 do CTN.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o respeitável Acórdão que manteve o crédito tributário relativo aos fatos geradores do período de apuração de 01.11.1998 a 31.12.1998, referente à COFINS, auto de infração lavrado em decorrência da ausência de confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados.

Extraí-se da descrição dos fatos e do enquadramento legal contido no auto de infração que o mesmo teve origem em auditoria interna procedida nas DCTF apresentadas pela contribuinte, conforme indicado no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados.

O Fisco, com base nos levantamentos efetuados, concluiu pela existência de irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF decorrentes de processo judicial não comprovado, motivo pelo qual teria sido lavrado o referido auto de infração por falta de recolhimento.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, para tanto, que não há irregularidades e tampouco deixou de efetuar os recolhimentos, vez que se trata de compensação de crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido por imposição dos decretos lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Sustenta, em sua impugnação, que os valores compensados por meio de DCTF são oriundos de recolhimentos e depósitos judiciais devidamente realizados e comprovados.

Diante da impugnação, entendeu a autoridade Julgadora baixar os autos em diligência para apurar a existência ou não dos procedimentos judiciais, para tanto, expediu o “Termos de Procedimento Fiscal”.

Do “Termo de Encerramento de Diligência”, fl.353, concluiu que os processos administrativos processos 10480.008987/2002-89, 10480.008988/2002-23 e 10480.008990/2002-01, estão vinculados ao processo judicial nº 98.0009137-8.

A Recorrente, em suas razões de recurso, mantém os mesmos fundamentos contidos na impugnação.

Concluiu pedindo o acatamento do recurso e a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, sendo assim, toma-se conhecimento.

Depreende-se da leitura deste caderno processual que o auto de infração teria sido lavrado em decorrência de irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF, uma vez que não restou comprovado o processo judicial.

Compulsando este caderno processual, constatam-se cópias de algumas peças essenciais do procedimento judicial, inclusive a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

A Administração, ao decidir, ignorou a motivação pela qual teria sido lavrado o auto de infração, justificando a sua decisão no fato de que não existia liminar e os depósitos efetuados não correspondem o montante integral, cujos correspondentes valores foram vinculados nas DCTF de fls. 30/33.

Ora, o lançamento decorre da suposta inexistência de processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Portanto, não há dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que o processo informado nas DCTF apresentada existe, inclusive, é objeto de análise na decisão.

Assim, manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram cogitados pela autoridade autuante, corresponde sim, inovação no que pertine à valoração jurídica.

De modo que, a descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofende o art. 10, inciso III, do Decreto número 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente;

Portanto, ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

Examinando situação semelhante a esta, a eminente Conselheira Maria Teresa Martinez López assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

“A ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior

ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.

É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode. Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.

Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu.”.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou no art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

“NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).

“RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE – É nulo o lançamento em que à autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 107-07.740, de 12/08/2004).

“NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido.” (Acórdão 202-16.967, de 28/03/2006).

Do exposto, dou provimento ao recurso para anular o lançamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10480.008988/2002-23
Acórdão n.º **3403-00.837**

S3-C4T3
Fl. 3
